

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 1º, 2, 3 e 4 DE DEZEMBRO/2014

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000087/2012-52 **Parecer:** CNE/CES 276/2014 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação Educacional do Litoral Santista/Centro Universitário Monte Serrat (UNIMONTE) – Santos/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos de Mestre em Educação, outorgados pelo Centro Universitário Monte Serrat (UNIMONTE) **Voto do relator:** Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional dos títulos obtidos no curso de Mestrado em Educação pelos alunos BRUNA RENATA CANTELE, portadora do RG nº 3.062.033-8/SP; LELLIS ANTONIO FINCATTI, portador do RG nº 3.9736.946/SP; RENATO RODRIGUES PAES, portador do RG nº 15.289.268/SP; e SIOMARA RODRIGUES DE SOUZA, portadora do RG nº 16.127.472-9/SP; Ministrado pelo Centro Universitário Monte Serrat (UNIMONTE) **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201117381 **Parecer:** CNE/CES 277/2014 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Educadora FAS Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Ari de Sá, a ser instalada no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Ari de Sá (FAS), a ser instalada na Avenida Heráclito Graça, nº 826, Bairro Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, do curso de Engenharia Civil, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, do curso de Engenharia de Produção, com 60 (sessenta) vagas totais anuais e do curso de Psicologia, com 60 (sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117606 **Parecer:** CNE/CES 280/2014 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto Modal Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Modal, a ser instalada no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Modal a ser instalada na Rua Bernadino de Lima, nº 358, Bairro Gutierrez, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305526 **Parecer:** CNE/CES 281/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Organização Educacional Araucária Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Educacional Araucária, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a

¹ Publicada no DOU de 7/1/2015, Seção 1, pp. 22-23.

² Retificação publicada no DOU de 9/3/2015, Seção 1, p. 13: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 7/1/2015, Seção 1, p. 22, no Parecer CNE/CES 286/2014, na Interessada, onde se lê: “Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação – Curitiba/PR”, leia-se: “Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação – Ivatuba/PR”.

distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Educacional Araucária (FACEAR) para oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, com sede na Rua Doutor Levy Buquéra, nº 589, bairro Sítio Cercado, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079514 **Parecer:** CNE/CES 283/2014 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Fundação Cultural Xingu – Ubiratã/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques, a ser instalada no Município de Capitão Leônidas Marques, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques (código: 12533), que seria instalada na Rua Mourão, lotes 3 e 4, quadra 70, Centro, no Município de Capitão Leônidas Marques, no Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210811 **Parecer:** CNE/CES 284/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Vitória Associação Educacional de Vinhedo – Vinhedo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Tecnológica Santanna, a ser instalada no Município de Vinhedo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Acolho o relatório da SERES e voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Tecnológica Santanna, a ser instalada na avenida Independência, nº 5.656, bairro Aquário, no Município de Vinhedo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da autorização para oferta dos cursos superiores de graduação em Gastronomia, tecnológico (código: 1193840; processo: 201211026); Banco de Dados, tecnológico (código: 1193841; processo 201211027), com 100 (cem) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305436 **Parecer:** CNE/CES 286/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Adventista Paranaense, com sede no Município de Ivatuba, Estado do Paraná para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Adventista Paranaense (FAP) para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, com sede na Gleba Paiçandu, Lote 80, s/n, Zona Rural, no Município de Ivatuba, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107444 **Parecer:** CNE/CES 287/2014 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessado:** Uninpe – Universo Interativo Programas Educacionais Ltda. – Porto Alegre/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Tecnológica Latino Americana, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Tecnológica Latino Americana (FATLA), código nº 15611, a ser instalada na avenida Alcides S. Severiano, nº 99, bairro Sarandi, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (código: 1152510; processo: 201107706), Redes de Computadores (código: 1152682; processo: 201107847), Gestão de Recursos Humanos (código: 1152744; processo: 201107891), Gestão Comercial (código: 1152811; processo: 201107948), e Processos Gerenciais (código: 1152890; processo:

201108023), com 80 (oitenta) vagas anuais cada, para ingressos semestrais de 40 (quarenta) discentes em cada um deles. Determino, outrossim, a superação das fragilidades apontadas pela SERES em parecer encaminhado ao CNE já no primeiro ano de funcionamento dos cursos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200805756 **Parecer:** CNE/CES 290/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** União de Educação e Cultura Gildasio Amado – Colatina/ES **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário do Espírito Santo, com sede no Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário do Espírito Santo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Fioravante Rossi, 2930, Bairro Martinelli, no Município de Colatina, no Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos polos em situação regular, a partir da oferta do curso Superior de Tecnologia em Gestão de Turismo, com 300 (trezentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360668 **Parecer:** CNE/CES 295/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Jataiense de Educação (AJE) – Jataí/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, do Centro de Ensino Superior de Jataí, com sede no Município de Jataí, Estado de Goiás **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, do Centro de Ensino Superior de Jataí, localizado na Rua Santos Dumont nº 1.200, Setor Oeste, no Município de Jataí, Estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360653 **Parecer:** CNE/CES 296/2014 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Fundação Educacional Comunitária de São Sebastião do Paraíso – São Sebastião do Paraíso/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209 de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Libertas – Faculdades Integradas, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o estabelecido no Despacho nº 209/2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no sentido da aplicação da Medida Cautelar de suspensão de novos ingressos de estudantes no curso de Administração (código nº 14.946) oferecido pela Libertas – Faculdades Integradas (código nº 5.599), situada na Av. Wenceslau Braz, nº 1.018, Bairro Lagoinha, CEP 37950-000, no Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000057/2014-16 **Parecer:** CNE/CES 298/2014 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Juracy Cavalcante Lacerda Júnior – Araguari/MG **Assunto:** Solicita autorização para cursar 37,5% do internato de Medicina fora da Unidade Federativa de origem, junto ao Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, no Município de Aparecida de Goiânia, e à Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, no Município de

Goiânia, ambos no Estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente à autorização para que JURACY CAVALCANTE LACERDA JÚNIOR, portador do RG nº 700367 SSP-TO e do CPF nº 958.947.133-15, aluno do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, situada no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, 37,5% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, no Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, e na Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, no Município de Goiânia, Estado de Goiás, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO unanimidade.

Processo: 23001.000188/2014-95 **Parecer:** CNE/CES 300/2014 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Karine Andrade Cruz Almeida – João Pessoa/PB **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), no Estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Rede de Saúde do Município de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas **Voto do relator:** Voto favoravelmente à autorização, em caráter excepcional, para que Karine Andrade Cruz Almeida, brasileira, casada, natural de Pão de Açúcar/AL, RG nº 1.466.613 SSP/AL, aluna regularmente matriculada no 9º (nono) período do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), situada em João Pessoa, Estado da Paraíba realize 75% (setenta e cinco por cento) do seu internato fora da unidade federativa de origem, a se realizar nas unidades de saúde do Município de Pão de Açúcar, Alagoas, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), cabendo a resta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO unanimidade.

Processo: 23000.005608/2014-30 **Parecer:** CNE/CES 301/2014 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/RJ) – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Rio, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Rio, situada na Rua Santa Luzia, nº 735, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO unanimidade.

e-MEC: 201000173 **Parecer:** CNE/CES 302/2014 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Associação de Assistência à Cultura na Amazônia Moacyr Grechi (AASCAM) – Porto Velho/RO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Católica de Rondônia, com sede no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Católica de Rondônia, localizada na Rua Gonçalves Dias, nº 290, Centro, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075257 **Parecer:** CNE/CES 303/2014 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da

Faculdade Anhanguera de Guarulhos, com sede no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Guarulhos, com sede na Rua do Rosário, nº 300, Bairro Macedo, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079506 **Parecer:** CNE/CES 304/2014 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Associação Educacional Nossa Senhora Aparecida – Aparecida de Goiânia/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida (FANAP), com sede na Avenida Pedro Luiz Ribeiro, Quadra 1, Lote 1, Conjunto Bela Morada, Chácara Santo Antônio, no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200807548 **Parecer:** CNE/CES 305/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade Educacional Arnaldo Horácio Ferreira S/C Ltda. – Município de Luís Eduardo Magalhães/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Arnaldo Horácio Ferreira (FAAHF), com sede no Município de Luís Eduardo Magalhães, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Arnaldo Horácio Ferreira (FAAHF), com sede na Rua Pará, nº 2.280, Bairro Mimoso do Oeste, no Município de Luís Eduardo Magalhães, no Estado da Bahia, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102941 **Parecer:** CNE/CES 309/2014 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Faculdades Integradas Brasileiras – Boituva/SP **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Educação Superior de Boituva, com sede no Município de Boituva, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Educação Superior de Boituva, localizado na Rodovia SP 129, KM 14, Bairro Campo de Boituva, no Município de Boituva, Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115200 **Parecer:** CNE/CES 310/2014 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Anchieta, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Anchieta, instalada na Rua Gandavo, nº 550, Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210227 **Parecer:** CNE/CES 311/2014 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Ação Educacional Claretiana – Batatais/SP **Assunto:** Credenciamento de polos de apoio presencial do Centro Universitário Claretiano (CEUCLAR), com sede no Município de Batatais, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento dos polos de apoio presencial, relacionados no anexo deste Parecer, do Centro Universitário Claretiano (CEUCLAR), com sede no Município de

Batatais, no Estado de São Paulo, como aditamento ao ato de seu credenciamento para a modalidade, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201303259 **Parecer:** CNE/CES 312/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** CENECT – Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento dos polos de apoio presencial do Centro Universitário Internacional (UNINTER), com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, na forma de aditamento **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao aditamento do ato de credenciamento do Centro Universitário Internacional (UNINTER), para realização das atividades de apoio presencial obrigatórias de cursos na modalidade a distância, nos seguintes polos: Polo de Apoio Presencial de Araras - SP - Rua Tiradentes, nº 661 - Centro - Araras/São Paulo; Polo de Apoio Presencial de Caraguatatuba - SP - Rua José Damazo dos Santos, nº 39 - Centro - Caraguatatuba/São Paulo; Polo de Apoio Presencial de Palmas - PR - Av. Clevelândia, nº 925 - Centro - Palmas/Paraná, observado o disposto no Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, e nos termos da Portaria nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20070848 **Parecer:** CNE/CES 313/2014 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Missão Salesiana de Mato Grosso - Campo Grande/MS **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, com sede no Município de Lins, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium (UNISALESIANO), com sede na Rua Dom Bosco, nº 265, Centro, no Município de Lins, no Estado de São Paulo, Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200200 **Parecer:** CNE/CES 317/2014 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura – Jaboticabal/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Educação São Luís (FESL), com sede no Município de Jaboticabal, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Educação São Luís (FESL), com sede na Rua Floriano Peixoto, 839/873, Centro, no Município de Jaboticabal, no Estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001-000186/2014-04 **Parecer:** CNE/CES 318/2014 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Roberto Antônio da Silva – Paracatu/MG **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de título obtidos no curso de graduação em Direito (bacharelado) ministrado pela Faculdade Atenas **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional do título obtido pelo estudante Roberto Antônio da Silva, portador da Cédula de Identidade nº 1.104.300/DF, no curso de Direito (bacharelado) ofertado pela Faculdade Atenas, com sede no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais. Determino, ainda, que o presente parecer seja encaminhado ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais para que sejam averiguadas eventuais irregularidades na emissão do Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Segurança do

Trabalho quanto à declaração de que o estudante cursou o Ensino Médio no estabelecimento CESU Cândida Pimentel Ulhôa **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 5 de janeiro de 2015.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva

Anexo do Parecer CNE/CES 311/2014

Rua Esteves Júnior, nº 696, Centro, Florianópolis/SC
Rua Antônio Freire, nº 519, Centro, Florianópolis/PI
Avenida Paranaíba, nº 370, Quadra 100, Centro, Goiânia/GO
Rua Doutor Ângelo de Vita, nº 159, Centro, Guarulhos/SP
Rua Juará (Maromba), nº 20, Chapada, Manaus/AM
Avenida Brasil, nº 5.354, Zona 05, Maringá/PR
Rua Batista de Azevedo, nº 317, Centro, Osasco/SP
Rua Rio Grande do Sul, nº 1.483, Centro, Poços de Caldas/MG
Rua Ramiro Barcelos, nº 996, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS
Praça Dom Otávio, nº 270, Centro, Pouso Alegre/MG
Rua Pe. João Goetz, nº 632, Jd. João Paulo II, Presidente Prudente/SP
Rua Episcopal, nº 1.859, Centro, São Carlos/SP
Rua do Rancho, nº 110, Centro, São Luís/MA
Rua Padre José Manoel de Oliveira Liborio, nº 77, Centro, Sorocaba/SP
Rua Sete de Setembro, nº 240, Estados Unidos, Uberaba/MG
Avenida África, nº 1.140, Tibery, Uberlândia/MG
Rua Oto de Alencar, nº 23, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ